ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.001326/2010-78
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.001326/2010-78
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.179 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de junho de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	LUCIANO HADDAD DE LIMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, para os quais o contribuinte não comprova se tratarem de rendimentos que não estão sujeitos à tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO. NÃO AUTORIZAÇÃO.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14).

NULIDADE DA DECISÃO. NÃO PRONUNCIAMENTO. DECISÃO DO MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 600 a 602), que reproduzo a seguir:

> *"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, auto de infração (fls. 533/549) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006 a 2008, anos-calendário 2005 a 2007, sendo cientificado em 01/11/2010, conforme Aviso de Recebimento (fl. 550). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 533):*
>
> | | |
> |---|---|
> | ***Imposto de Renda Pessoa Física*** | ***292.574,35*** |
> | ***Juros de Mora (cálculo até 30/09/2010)*** | ***102.235,48*** |
> | ***Multa Proporcional (passível de redução)*** | ***310.072,42*** |
> | ***Crédito Tributário Apurado*** | ***704.882,25*** |
>
> *Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:*
>
> ***OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA***
>
> *Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, parte integrante e indissociável do Auto de Infração:*
>
Fato Gerador	***Valor Tributável ou Imposto***	***Multa (%)***
28/02/2005	*1.800,00*	*150*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

30/04/2006	*6.600,00*	*150*
30/06/2006	*62.480,00*	*150*
31/08/2006	*14.450,00*	*150*
30/09/2006	*43.630,00*	*150*
31/10/2006	*30.221,00*	*150*
30/11/2006	*50.000,00*	*150*
31/12/2006	*50.000,00*	*150*
31/01/2007	*40.000,00*	*150*
28/02/2007	*30.000,00*	*150*
31/03/2007	*10.000,00*	*150*
30/04/2007	*20.000,00*	*150*
31/05/2007	*20.000,00*	*150*
30/06/2007	*11.300,00*	*150*
31/07/2007	*13.440,00*	*150*
31/08/2007	*14.474,41*	*150*
30/09/2007	*15.079,31*	*150*
31/10/2007	*6.000,00*	*150*

O enquadramento legal encontra-se à fl. 536.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL, parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Fato Gerador	***Valor Tributável ou Imposto***	***Multa (%)***
31/01/2005	*14.155,00*	*75*
28/02/2005	*20.220,00*	*75*
31/03/2005	*16.045,00*	*75*
30/04/2005	*17.600,00*	*75*
31/05/2005	*13.840,00*	*75*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

30/06/2005	*33.705,00*	*75*
31/07/2005	*29.279,00*	*75*
31/08/2005	*10.529,00*	*75*
30/09/2005	*7.172,22*	*75*
31/10/2005	*24.720,00*	*75*
30/11/2005	*14.635,00*	*75*
31/12/2005	*13.760,00*	*75*
31/01/2006	*20.510,00*	*75*
28/02/2006	*42.484,8*	*75*
31/03/2006	*66.740,00*	*75*
30/04/2006	*9.985,00*	*75*
31/05/2006	*28.390,00*	*75*
30/06/2006	*17.420,00*	*75*
31/07/2006	*21.800,00*	*75*
31/08/2006	*10.958,54*	*75*
30/09/2006	*15.700,00*	*75*
31/10/2006	*17.791,18*	*75*
30/11/2006	*15.800,00*	*75*
31/12/2006	*12.450,00*	*75*
31/01/2007	*23.800,00*	*75*
28/02/2007	*3.500,00*	*75*
31/03/2007	*20.000,00*	*75*
30/04/2007	*19.800,00*	*75*
31/05/2007	*9.342,26*	*75*
30/06/2007	*30.000,00*	*75*
31/07/2007	*5.000,00*	*75*
31/10/2007	*4.000,00*	*75*
30/11/2007	*11.000,00*	*75*
31/12/2007	*5.300,00*	*75*

O enquadramento legal encontra-se à fl. 539.

Em 02/12/2010, no pedido de impugnação (fls. 559/563), acompanhado dos documentos de fls. 566/595, o contribuinte alega que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- recebeu, no ano-calendário 2005, R$ 64.800,00, a título de pró-labore da Trade Factoring Fomento Mercantil Ltda; R$ 28.950,00, a título de lucros e dividendos e R$ 78.075,00 referentes a contrato de mútuo no ano de 2005 da sociedade Expogranit Comércio Exportação Ltda, conforme balanço contábil;

- informou na Declaração de Ajuste Anual R$ 64.800,00 e R$ 28.950,00;

- recebeu, ainda, a título de Distribuição de Lucros – ano 2005, R$ 43.835,22, da Expogranit Comércio Exportação Ltda;

- não houve omissão, por depósito bancário, no ano-calendário 2005, pois recebeu, no total, R$ 215.660,00;

- recebeu, no ano-calendário 2006, R$ 66.700,00, a título de pró-labore da Trade Factoring Fomento Mercantil Ltda e R$ 129.734,00, a título de distribuição de lucro da sociedade Expogranit Comércio Exportação Ltda;

- não houve omissão, por depósito bancário, no ano-calendário 2006, pois recebeu, no total, R$ 196.434,00;

- recebeu, no ano-calendário 2007, R$ 66.700,00, a título de pró-labore da Trade Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Requer a anulação do auto de infração, vez que não houve omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários e recebidas de pessoa jurídica.

É o relatório."

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou a impugnação procedente em parte (fls. 598 a 610), para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Trade Factoring Fomento Mercantil Ltda o que corresponde a exclusão do lançamento dos valores de R$ 1.800,00, recebido em 28/02/2005, e R$ 6.600,00, recebido em 30/04/2006. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA QUALIFICADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Comprovado nos autos que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, considerados como omitidos, foram informados na Declaração de Ajuste Anual, estes devem ser excluídos de tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

CÓPIA

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/11/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 615), o Interessado interpôs, em 22/12/2011, o Recurso de fls. 616 a 620, em que reitera as alegações expostas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que, das infrações apuradas, restaram a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Expogranit Comércio Exportação Ltda e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, haja vista que a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Trade Factoring Fomento Mercantil Ltda foi totalmente cancelada pelo órgão julgador de primeira instância (vide quadro demonstrativo de fls. 604 e dispositivo do acórdão recorrido).

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

A omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Expogranit Comércio Exportação Ltda foi lançada em virtude da existência de depósitos bancários efetuados por essa empresa na conta bancária do Contribuinte que, conforme investigação feita pela fiscalização na documentação daquela pessoa jurídica (Termo de Verificação Fiscal de fls. 516 a 532), se tratam de rendimentos sujeitos à tributação do IRPF.

Ao expor suas razões para a reforma da conclusão do acórdão recorrido, assim alega:

"08 – No entanto, em que pese as razões dessa fiscalização, tais conclusões apuradas após a análise do referido recurso não merecem prosperar tendo em vista que os valores indicados, em que pese o erro na forma de escrituração não representam verbas omitidas pelo Recorrente, pois justificadas em suas declarações de imposto de renda."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acerca dessa omissão o trecho acima reproduzido é a única parte do Recurso em que se pode admitir que o Recorrente tenha contestado essa infração, embora não o tenha feito expressamente.

O Interessado informou em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, relativa ao exercício 2007, ano calendário 2006, o montante de R$ 129.734,00, a título de distribuição de lucros da empresa Expogranit Comércio Exportação Ltda. Alega que esse valor se refere a lucro acumulado de 2005, que foi pago até 24/03/2006. Todavia o Recorrente não comprovou o recebimento daquela quantia até a aludida data. Consta somente o recebimento de valores a partir de agosto de 2006, a título de distribuição de lucros. Entretanto, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 516 a 532), verificação feita pela fiscalização nos documentos fiscais e contábeis constatou que no ano ano-calendário de 2006 aquela empresa optou pela tributação de seus resultados pelo Lucro Real Trimestral, tendo apurado prejuízo em todos os trimestres daquele ano. Logo as quantias recebidas como "distribuição de lucros acumulados" em 2006 não são isentas de imposto de renda, estando correta, portanto, a omissão lançada pela fiscalização.

Quanto ao ano-calendário de 2007 não constam recebimentos de valores da empresa Expogranit Comércio Exportação Ltda na respectiva Declaração de Ajuste Anual do IRPF. O Contribuinte também não alegou ter recebido daquela empresa em 2007 rendimentos relativos a distribuição de lucros e dividendos, ou quaisquer outros rendimentos não sujeitos à tributação ou tributados exclusivamente na fonte. Em atendimento à intimação da fiscalização, a referida empresa afirmou que os créditos efetuados na conta do Recorrente referem-se a reembolso de despesas pagas por ele e que haviam sido contabilizadas no caixa da empresa como suprimento de caixa, porém não foi apresentado nenhum documento comprovando essa assertiva. Por conseguinte correto também o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos daquela pessoa jurídica em 2007.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Acerca da tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (valores alterados pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"

No caso em apreço foram lançados como omissão de rendimentos os depósitos bancários para os quais o Recorrente não logrou comprovar a origem, haja vista que a fiscalização considerou que alguns depósitos tiveram a sua origem comprovada pelos documentos carreados aos autos. Esse fato pode ser constatado comparando-se o demonstrativo de depósitos contido no Termo de Intimação Fiscal de fls. 245 a 253 com a relação de depósitos contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 516 a 532, parte integrante do auto de infração.

É importante destacar que, para elidir a presunção legal estabelecida no dispositivo legal acima reproduzido, o Contribuinte deve comprovar, de forma individualizada, a origem de cada depósito, não sendo suficiente para tanto alegações vagas, como, por exemplo, de que os depósitos se referem a determinados rendimentos ou são oriundos de operações não tributáveis. Nesse sentido incabível acatar a alegação de que rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF como tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou não tributáveis devem ser excluídos do montante de depósitos apurado, sem que haja demonstração, por parte do Contribuinte, da vinculação entre tais rendimentos e os depósitos lançados. Não entendo que se deve presumir que tais rendimentos transitaram pelas contas bancárias do Contribuinte, sem que esse fato seja comprovado.

Cumpre assinalar que os rendimentos provenientes da pessoa jurídica Expogranit Comércio Exportação Ltda não foram incluídos nessa infração, como pode ser constatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 516 a 532. Tais rendimentos foram lançados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, logo não há que se falar em exclusão de tais rendimentos da omissão relativa a depósitos bancários de origem não comprovada.

Vale dizer que os depósitos relativos a contrato de mútuo efetivado em 2006 com a empresa Expogranit Comércio Exportação Ltda, no total de R$ 25.055,00, devidamente comprovado, foram excluídos da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme esclarecido no citado Termo de Verificação Fiscal (fls. 523).

Por fim cumpre informar que o Contribuinte não comprovou que os depósitos decorrentes de transferência de outras contas correntes se tratam de valores oriundos de contas de sua titularidade, razão pela qual não foram excluídos do lançamento.

Diante da ausência de comprovação da origem dos depósitos lançados, o lançamento relativo a essa infração deve ser mantido.

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Quanto à qualificação da multa de ofício, discordo do entendimento proferido no acórdão recorrido, no sentido de que a matéria não foi impugnada.

Como pode ser verificado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 516 a 532 a multa de ofício foi qualificada por se entender que não há como considerar que houve mero esquecimento por parte do Contribuinte em não declarar os rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica, devido aos seus valores significativos. Por conseguinte concluiu-se que essa omissão teve intenção fraudulenta, sujeita à exasperação da multa.

Em sua impugnação o Interessado alega que tais rendimentos não se tratam de verbas omitidas, por estarem justificadas em suas declarações de ajustes anuais do IRPF. Como a multa foi qualificada em decorrência da própria omissão, ao contestar a infração oriunda da omissão de rendimentos da pessoa jurídica com base na inexistência dessa omissão, não restam dúvidas que a impugnação abrangeu tanto essa infração quanto a qualificação da multa.

Assim, a não apreciação da matéria em questão pelo órgão julgador de primeira instância ensejaria a nulidade do acórdão recorrido. Entretanto, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido, prevê que, quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

> *Art.59. São nulos:*
>
> *I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
>
> *§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.*

CÓPIA

No caso em apreço entendo que se trata de hipótese em que a multa foi qualificada pela simples omissão de rendimentos, não tendo sido comprovado seu evidente intuito de fraude, que ensejaria a exasperação daquela penalidade. Simples conjecturas de que "houve mero esquecimento" ou que se tratam de "valores significativos" não são suficientes para que seja caracterizado o dolo, elemento necessário para a qualificação da multa.

Cumpre assinalar que este Conselho já pacificou o entendimento, por meio da Súmula CARF nº 14, abaixo reproduzida, de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Súmula CARF nº 14:

> *"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."*

Diante do exposto deve ser afastada a qualificação da multa de ofício, razão pela qual, com base no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, deixo de pronunciar a declaração de nulidade do acórdão de primeira instância.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Walter Reinaldo Falcão Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA